



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)

DIEx nº 531-ASSE1/SSEF/SEF - CIRCULAR
EB: 64689.006586/2021-40

Brasília, 28 de setembro de 2021.

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr Chefe do 10º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 11º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 12º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 1º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 2º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 3º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 4º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 5º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 6º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 7º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 8º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 9º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército

Assunto: Prestador de Tarefa por Tempo Certo - adicional - natureza jurídica - teto constitucional - imposto de renda

Anexos: 1) COTA_n_00289-2021-CONJUR-EB-CGU-AGU;
2) PARECER_n_00722-2021-CONJUR-MD-CGU-AGU; e
3) DIEx_500_CONJUR_EB_de_23_set_21.

1. Em atenção ao assunto, informo que, após consulta formulada por esta Secretaria à Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército, acerca da natureza jurídica do adicional recebido pelo Prestador de Tarefa por Tempo Certo (PTTC), o tema foi submetido à apreciação da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, o qual se manifestou nos termos do anexo Parecer nº 00722/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 21 de setembro de 2021, aprovado pelos Despachos nº 01962/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU e nº 01977/2021/CONJUR-MD/CGU/AG, uniformizando as seguintes teses:

"a) Tendo em vista que o exercício de PTTC não está autorizado expressamente na Constituição Federal, e nem produz um novo vínculo autônomo e isolado em relação ao cargo que garantiu o direito à inatividade do militar, não é juridicamente adequado equipará-lo, para fins de cálculo do teto remuneratório, à acumulação permitida no inciso XVI ou no §10 do art. 37 da Constituição Federal. Assim, não se aplica aos militares em PTTC o entendimento firmado nos julgados do STF (RE 602.043 e RE 612.975) e do TCU (Acórdãos 501/2018, 504/2018 e 1092/2019), nem o disposto na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021, devendo o teto remuneratório incidir no caso sobre o somatório dos proventos de inatividade acrescido do adicional correspondente ao exercício dessa função;

b) Ademais, o adicional previsto no art. 23 da MP nº 2.215-10/01, devido ao militar inativo em exercício de PTTC, é verba de natureza remuneratória, percebida em virtude do exercício de trabalho, devendo, por isso, ser considerado como fato gerador de imposto de renda e no cômputo do teto constitucional. Sendo assim, o teto remuneratório do militar em PTTC deve abranger o somatório de seus proventos de inatividade com o referido adicional previsto no art. 23 da Medida Provisória nº 2.215-10."

2. Assim, de acordo com a orientação daquela Consultoria Jurídica-Adjunta, o vínculo estabelecido pelo Prestador de Tarefa por Tempo Certo (PTTC) não deve ser considerado isoladamente para fins de cálculo do teto remuneratório constitucional, devendo integrar também a base de cálculo do imposto de renda, uma vez que sua natureza é remuneratória.

3. Por tais razões, encaminho a documentação anexa para conhecimento, divulgação e orientação às unidades gestoras apoiadas.

Gen Div AIRES DE MELO JUREMA
Subsecretário de Economia e Finanças

**"UM SÉCULO DE BLINDADOS NO BRASIL.
BRAÇO FORTE NA DEFESA DA PÁTRIA. AÇO!"**